



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028892 - PR (2021/0370274-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA - PR023966
AGRAVADO : EV ESCORAMENTOS DE VALA - EIRELI
ADVOGADO : THIAGO JAMCOSKI DOS SANTOS - PR085703
AGRAVADO : ANDRE ALVES NETTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECAIMENTO EXCLUSIVO DA AGRAVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028892 - PR (2021/0370274-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA - PR023966
AGRAVADO : EV ESCORAMENTOS DE VALA - EIRELI
ADVOGADO : THIAGO JAMCOSKI DOS SANTOS - PR085703
AGRAVADO : ANDRE ALVES NETTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECAIMENTO EXCLUSIVO DA AGRAVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE FURTADO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 492/496, e-STJ).

Em suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada, argumentando, em síntese, que a divergência jurisprudencial foi devidamente

comprovada, tendo sido demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados.

Sustenta que não é o caso de aplicação dos óbices das Súmulas nº 284/STF e nº 7/STJ.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, a agravante sustentou, inicialmente, haver divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento fixado no REsp nº 1.327.773/MG.

Argumentou a ocorrência de dano moral *in re ipsa* pelo uso indevido dos dados da pessoa jurídica, tendo a recorrida utilizado o endereço da agravante, causando mácula à imagem e ao bom nome do escritório.

Defendeu, ainda, a necessidade de observância do princípio da causalidade na distribuição da sucumbência, porquanto não deu causa à demanda, devendo ser imputados integralmente à recorrida os ônus da sucumbência.

Entretanto, o tribunal de origem assim dirimiu a controvérsia:

"(...)

Conforme se verifica dos autos, em 12/2016 o autor (escritório de advocacia devidamente registrado perante a OAB – evento 1.3) adquiriu duas salas comerciais, visando lá se instalar para exercer suas atividades (matrículas de eventos 1.4 e 1.5).

Depois da aquisição, o autor descobriu que a ré havia declarado tais salas como sendo seu endereço perante órgão públicos, o que inviabilizou a alteração de endereço do autor perante esses mesmos órgãos.

A ré apenas alterou tal informação após ter sido citada na presente demanda, a despeito de o autor ter, por várias vezes, a notificado extrajudicialmente visando a solução da questão.

Segundo narra o autor, tal situação, qual seja, a impossibilidade de declarar seu endereço atual, teria lhe gerado danos morais, os quais aqui pretende que sejam indenizados.

*Ocorre que, tal como dito acima, **a indenização no caso dependia da demonstração de que a conduta da ré (e aqui sem entrar no mérito se foi ilícita ou não) violou a honra objetiva do autor, maculando seu nome no mercado.***

Tal demonstração, contudo, inexistiu nos autos, eis que o autor, apesar de narrar diversos incômodos e aborrecimentos na busca da solução do problema (tais como ter enviado de notificações extrajudiciais à ré e tê-la denunciado aos órgãos competentes), não apontou nenhuma circunstância objetiva em que essa situação teria violado a sua honra objetiva.

*Da mesma forma, **não é possível equiparar o endereço do escritório à marca, para fins de considera-lo como bem imaterial da empresa, pois, além de terem naturezas distintas, o autor, como por ele próprio afirmado, havia acabado de se mudar para o novo endereço, de modo que sequer havia qualquer associação da sua clientela com tal endereço, ainda mais considerando que **a presente celeuma não impediu o autor de efetivamente utilizar o imóvel** (tal como por ele próprio***

admitido na inicial), **tratando-se apenas de problema meramente administrativo.**

Em outras palavras, o autor não demonstrou que a dificuldade em regularizar seu endereço maculou sua imagem no mercado.

(...)

Quanto à distribuição da sucumbência, por outro lado, com razão o autor, ao menos em parte.

Sim, pois, como se depreende dos autos, a ré reconheceu a procedência do pedido de obrigação de fazer (correção do endereço), enquanto que o pedido indenizatório (danos morais e materiais) foi julgado improcedente, sendo que sequer houve recurso quanto aos danos materiais.

Assim, em **havendo sucumbência recíproca (e não exclusiva da ré, tal como defende o autor)**, caberá a cada uma as partes arcar com 50% das custas processuais" (fls. 308/309, e-STJ - grifou-se).

De início, é inafastável a aplicação do óbice da Súmula nº 284/STF, visto que é inadmissível o apelo nobre interposto com fulcro no dissídio jurisprudencial quando deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, configurando deficiência na fundamentação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. INTERNAÇÃO. NEOPLASIA. NEGATIVA. FALECIMENTO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimental ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

3. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso. Precedente.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.740.350/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

(...)

3. Relativamente ao dissídio jurisprudencial quanto à cumulação de lucros cessantes e a cláusula penal, a ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados ou em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.877.253/SP, Rel. Ministro

Ainda que superado o óbice, inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido e o REsp nº 1.327.773/MG.

O precedente desta Corte Superior concluiu que o uso indevido de marca da pessoa jurídica configura dano moral *in re ipsa*, caso diverso do tratado nestes autos, em que o endereço da recorrente foi utilizado como sede da empresa recorrida perante órgãos públicos.

É inviável, ainda, o afastamento da aplicação da Súmula nº 7/STJ, porquanto a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, motivo pelo qual é inviável a pretensão da agravante de reforma do acórdão recorrido para concluir pela sucumbência exclusiva da agravada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, da LEI 9.307/96. EXAME DA VALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FORTUITO EXTERNO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONTRATUAL.
(...)

6. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ.

7. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.983.934/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADEQUAÇÃO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. VALIDADE. SÚMULA N.83/STJ. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA E DISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
(...)

5. 'A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática' (AgInt no REsp n. 1.788.373/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 1/7/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp nº 1.599.023/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.028.892 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0370274-2

Número de Origem:

00144941620188160001 144941620188160001

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA - PR023966

AGRAVADO : EV ESCORAMENTOS DE VALA - EIRELI

ADVOGADO : THIAGO JAMCOSKI DOS SANTOS - PR085703

AGRAVADO : ANDRE ALVES NETTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA - PR023966

AGRAVADO : EV ESCORAMENTOS DE VALA - EIRELI

ADVOGADO : THIAGO JAMCOSKI DOS SANTOS - PR085703

AGRAVADO : ANDRE ALVES NETTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022